Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2020

RELATÓRIO: Veto integral do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº30/2020, de autoria do Vereador Rogério Manzoli que cria a obrigatoriedade da divulgação da lista de espera de vagas nas Creches da Rede Municipal de Ensino.

FUNDAMENTAÇÃO: O Prefeito utiliza dois argumentos jurídicos para vetar o projeto, quais sejam:

a) vício de iniciativa, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabe, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública (art. 41, inciso III, da Lei Orgânica Municipal).

b) ofensa ao princípio da privacidade (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), uma vez que os nomes das crianças poderá ser identificado, sob pena de danos às garantias fundamentais à privacidade e vida privada.

No que tange ao vício de iniciativa, entendo que a questão aqui presente não se configura, conforme jurisprudência do STF, quanto à publicidade do Estado, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1.**Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)**. 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio

Grande do Sul (ADI 2.472-MC/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. em 13/03/2002).

No que tange a alegação de ofensa ao princípio da privacidade, entendemos que o nome da criança pode ser invadido de forma ilegal.

Pelas razões acima apontadas, profiro voto favorável pelo acolhimento do veto.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, muito embora o advogado Legislativo desta Casa tenha se manifestado contrário ao veto, esta Comissão o acolhe integralmente, pelos fundamentos descritos pelo ilustre relator.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

GERSON CANAL
Secretário

HELOISIO RODRIGUES ALVES
Presidente

NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR
Relator